

A. I. Nº - 08789710/02  
AUTUADO - I. ALVES LOPES  
AUTUANTE - JOSÉ HENRIQUE ABOBREIRA  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
DOE - 14.04.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0119-02/03**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. OPERAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** Infração comprovada através da divergência entre os produtos especificados na nota fiscal e a mercadoria apreendida. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 24/05/02, exige o ICMS no valor de R\$812,73, acrescido da multa de 100%, em razão da apreensão de 12 m<sup>3</sup> de vinhático acobertado pela nota fiscal de n.º 0099, emitida pelo autuado, discriminando 5 m<sup>3</sup> de Faveco e 7 m<sup>3</sup> de Burangi, conforme documentos às fls. 3 a 7 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 11 a 14 dos autos, preliminarmente argüi a ilegitimidade passiva por não ser autor da infração, uma vez que a mercadoria apreendida não lhe pertence. Atribui a responsabilidade pelo reutilização da nota fiscal ao transportador e ao destinatário, não podendo ser penalizado por um ato que não deu causa e nem ciência.

No mérito, alega que os dispositivos tido como infringidos não condiz com a verdade, reiterando que vendeu mercadoria com nota fiscal e autorização do IBAMA para a empresa Estação Um Madeireira Ltda, localizada no Estado do Rio de Janeiro, a qual reutilizou a nota fiscal para levar outras mercadorias divergentes das descritas na nota fiscal de origem, fato que pode ser confirmado através do estoque da destinatária.

Entende que o Auto de Infração carece de prova, pois, se o autuante tivesse requerido toda documentação fiscal do autuado, concluiria pela regularidade da operação. Cita doutrina.

Na informação fiscal, procedida às fls. 21 a 22, foi ressaltado que o autuado limita-se a tecer alegações vazias e repetitivas, sem juntar qualquer prova do alegado.

Considera suprida a ciência do Auto de Infração pela apresentação e recebimento da defesa.

Destaca que havendo discrepância entre a mercadoria descrita no Termo de Apreensão e as consignadas na nota fiscal, é esta inidônea, conforme artigo 209, inciso IV do RICMS/97, o que obriga o autuado a recolher antecipadamente o ICMS correspondente, acrescido da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei 7.014/96.

Destaca que na fiscalização de trânsito de mercadorias, flagrante e irregularidade, como no caso em tela, não cabe intimação ou conferência nos registros fiscais da empresa, considerando-se iniciada a ação fiscal com a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias, o qual se constitui prova material da infração, nos termos dos artigos 26, inciso I, e 28, inciso IV, do RPAF/99.

Entende que o autuado tenta esquivar-se da propriedade das mercadorias apreendidas, apesar no Termo de Depósito o detentor/transportador da mercadoria apresentar-se como representante da empresa autuada. Assim, entende comprovada a infração.

## VOTO

Trata-se Auto de Infração lavrado para exigir o imposto e multa sobre 12 m<sup>3</sup> de vinhático, acobertado pela nota fiscal de nº 0099, emitida pelo autuado, tida como inidônea para a operação por discriminar mercadoria diversa da, efetivamente, comercializada.

O contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal sob a alegação de que a mercadoria apreendida não lhe pertence, atribuindo a responsabilidade pela reutilização da nota fiscal ao transportador e ao destinatário, cujo ato não deu causa e nem tomou ciência. Assim, entende que o Auto de Infração carece de prova, devendo ser considerado nulo.

Inicialmente rejeito as preliminares de nulidade argüidas pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, uma vez que foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadoria (fl. 3), consignando como vinhático a madeira que estava sendo transportada, constituindo-se como prova material da infração, nos termos do art. 28, IV, do RPAF/99, cujo teor foi o autuado cientificado através do seu preposto, Sr. Elizonilton Pim Araujo, signatário do Termo de Depósito e do Auto de Infração, fato este também comprovado através das cópias anexadas às razões de defesa pelo próprio recorrente, prova inequívoca do seu conhecimento.

Constata-se que a nota fiscal de nº 0099, emitida pelo autuado, acobertava o transporte de 5 m<sup>3</sup> de “Faveco” e 7 m<sup>3</sup> de “Burangi”, sendo que na ação fiscal ficou comprovado tratar-se de 12 m<sup>3</sup> de “Vinhático”, o que ensejou, corretamente, na desclassificação da referida nota fiscal e na exigência do imposto, acrescido da multa de 100%.

Efetivamente a alegação do recorrente não elide a acusação fiscal, pois o transportador nem o destinatário da mercadoria, localizado no Estado do Rio de Janeiro, não podem serem responsabilizados pela “reutilização” do documento fiscal emitido pelo autuado, conforme razões de defesa, haja vista que a referida nota fiscal foi emitida em 23/05/02, um dia antes da ação fiscal procedida, o que não daria tempo para a alegada “reutilização”.

Assim, nos termos do art. 209, VI, do RICMS, considera inidônea, fazendo prova apenas em favor do fisco, a nota fiscal que contiver declaração inexata (especificação diversa da mercadoria em trânsito), ficando passível da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “a” da Lei n.º 7.014/96.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **08789710/02**, lavrado contra **I. ALVES LOPES**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$812,73**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei n. 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR